

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE - CODEVAR**

Referência: Pregão Presencial nº 01/2023

GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27.222.609/0001-61, situada à Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, neste ato representado por seu Sócio-Administrador **Sr. MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental e técnico em agrimenssura, portador da Carteira de Identidade nº 1279769 – 3 SSP/MT e do CPF nº 705.088.361-15, CREA/MT N° 33564 / MT, vem, respeitavelmente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do referido Pregão Presencial, com fundamento no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c §2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 e, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2022, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital estabelece em seu item 4.2:

4. DA IMPUGNAÇÃO

[...]

4.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante o CODEVAR, o interessado que não o fizer **até o 2 (dois) dias úteis (quarenta e oito horas antes do horário** previsto para abertura da sessão) que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

A presente impugnação está sendo apresentada em 15 de janeiro de 2024, portanto, **tempestiva**. Assim, devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DOS FATOS

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR** publicou Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o: *“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços preliminares, de topografia, sinalização e correlatos pelos municípios que compõem e poderão compor o consórcio de desenvolvimento do vale do rio grande – codevar, conforme especificações contidas no anexos I – termo de referência, que é parte integrante do presente edital”*, com data de abertura da sessão prevista para o dia 18/01/2023.

Devido ao interesse de participação do presente certame, a Empresa Impugnante analisou o Edital, de forma rígida e minuciosa e encontrou cláusulas que não condizem com a realidade do processamento das licitações, bem como, cláusulas que vedam e dificultam a ampla participação de fornecedores com potencial para atender ao respeitável Órgão.

Vale evidenciar que esta empresa Impugnante já executou contratos Administrativos em diversos estados, razão pelo qual possui plena capacidade técnica e estrutural para atender ao objeto licitado pelo Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Diante disso, para viabilizar o princípio da ampla participação, esta Impugnação tem por finalidade requerer o justo desmembramento do LOTE ÚNICO licitado, pois é preciso entender a importâncias dos pontos abaixo:

- A CPL dispôs somente LOTE ÚNICO a ser licitado;
- O critério de julgamento adotado refere-se ao “menor preço global”;
- O valor global estimado pelo Órgão equivale à importância de **R\$ 42.900.736,81 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, valor expressivo.
- O Lote contém 05 (cinco) itens, com prestação de serviços de diferentes áreas;
- O Órgão não apresentou justificativa para a licitação ser formada, apenas, por LOTE ÚNICO, já que são vários itens, com naturezas diversas;
- O julgamento escolhido pela Comissão de “menor preço global”, impede a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão de não possuírem 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Assim sendo, a Impugnante pretende que seja feito o desmembramento do LOTE ÚNICO do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim a participação de outras empresas fornecedoras para o presente Pregão Presencial.

III – DO DIREITO

III.1 – DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O LOTE ÚNICO do Edital possui 05 itens, bem como vários subitens em cada um deles, sendo os itens principais estruturados da seguinte forma:

- **Item 01** – SERVIÇOS INICIAIS/MOBILIZAÇÃO/ DESMOBILIZAÇÃO/EQUIPE TÉCNICA
 - Subitens.
- **Item 02** – TOPOGRAFIA;
 - Subitens.
- **Item 03** - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL
 - Subitens.
- **Item 04** - SINALIZAÇÃO VERTICAL
 - Subitens.
- **Item 05** – ITENS DIVERSOS
 - Subitens

Verifica-se que o Lote contém itens que possuem peculiaridades entre si, que demanda segmentação de serviços distintos dentro da área de serviço de engenharia.

Dito isto, é pertinente afirmar que o desmembramento do Lote Único é plenamente possível.

Ainda, com o desmembramento, a participação de outras empresas interessadas será ampliada, surgindo assim, a possibilidade da Administração de fato obter a melhor proposta para o certame, diante da variedade de empresas fornecedoras que irão comparecer à sessão.

Vale ressaltar que, caso o Órgão não dê provimento ao objeto aqui impugnado, estará colocando a Administração em risco, tendo em vista a probabilidade da presente licitação resultar-se DESERTA.

Diga-se que a licitação está sendo direcionada a grandes empresas, considerando que um dos requisitos de habilitação é exatamente a comprovação de Patrimônio Líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado pelo Órgão, ou seja, a empresa deve apresentar um patrimônio líquido no valor mínimo de **R\$ 4.290.073,68 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos).**

A premissa de que qualquer empresa possui esse capital social ou patrimônio líquido não condiz com a realidade. E dizer que o Órgão irá receber muitas propostas em potencial, também, não está refletindo com a realidade de fato.

Ademais, com o resultado infrutífero da licitação, ou seja, restando ela DESERTA, a Administração Pública terá de arcar com grande prejuízo econômico, pois para a realização de um procedimento licitatório, demanda grandes gastos aos COFRES PÚBLICOS, que serão usados em vão, caso o Órgão não tenha êxito em encontrar o fornecedor potencial, autor da melhor proposta de fato, que poderia estar participando desta licitação, mas que está sendo vedado pela própria Administração Pública.

Quais as chances de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participar da presente licitação? Nenhuma!

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do LOTE ÚNICO, por se tratar de objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Além de evitar prejuízos aos cofres públicos, com a probabilidade da presente licitação resultar-se: DESERTA.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já possui o entendimento sumulado, veja:

Enunciado

Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Ainda, a divisão do lote se mostra totalmente viável e, neste sentido a Lei Federal 8.666/93, disciplina:

| Art. 23. [...]

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**

Frisa-se que a Administração Pública não tem a prerrogativa de atuar como lhe convém, mas sim, nos exatos ditames que a legislação manda.

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

Não há de se deixar de lado o tão consagrado artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe da intenção da disputa em uma licitação que **é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, que vale relembrar:

Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Constituição Federal/88 dispõe o mesmo sentido, veja em suas linhas:

"Art, 37. [...]
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

Perceba, Ilustríssimo Pregoeiro, que estabelecer cláusulas que podem gerar condições que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório, é totalmente vedado pela Lei Federal, bem como pela Carta Magna, que rege o procedimento das licitações.

Reitera-se, portanto que, sendo apontado cláusulas que impedem a ampla participação, bem como coloca risco à economia para a própria Administração Pública, é dever da Comissão Permanente de Licitação reanalisá-las e realizar as devidas modificações.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, **a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública**, conforme estabelece o artigo 23, anteriormente citado.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, **aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração.** O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliará o universo da disputa.”

É possível verificar que o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho atribui dois critérios para o fracionamento, sendo eles:

1. Quando for possível e;
2. Quando representar vantagem para a administração.

Ora, Sr. Pregoeiro, a presente demanda dispõe de pelo menos cinco nichos que podem e devem ser fracionados, tendo em vista, justamente, o segundo critério segundo Marçal Justen: VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre este tema, ensinou **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

Assim, é dever desta respeitável comissão seguir os ditames das leis e entendimentos aqui transcritas e, está mais que notável a vatajosidade para a administração que seja realizado o fracionamento do LOTE ÚNICO.

Vale mencionar ainda que em julgamento do Acórdão n. 1895/2010, o Rel. **Augusto Nardes** decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração." (Acórdão: 1895/2010 - Plenário. Data da sessão: 04/08/2010. Relator: Augusto Nardes).

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do LOTE ÚNICO, portanto, a retificação deste ato convocatório se mostra mais vantajoso para esta Administração. Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de restar o certame prejudicado.

Assim sendo, Requer se digne o Ilustríssimo Pregoeiro e à respeitável Comissão Permanente de Licitação a acolher a presente impugnação, no que

tange ao objeto do certame, **para que seja procedido o desmembramento do LOTE ÚNICO, passando a existir outros lotes na competição, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.**

Diga-se ainda que, em caso de indeferimento, seja publicada justificativa pelo departamento, detalhando os motivos e demonstrando os prejuízos que hipoteticamente, a administração pública irá incorrer, caso seja o lote unico da presente licitação desmembrado.

IV – DO PEDIDO

Diante da ilegalidade, bem como presentes cláusulas restritivas à competição no Instrumento Convocatório, Requer, ora a Impugnante, respeitosamente, ao Ilustríssimo Pregoeiro que:

I. Do pedido principal:

- a) Seja **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA** a presente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n 01/2023;
- b) No pedido, seja acolhido o pedido e que o **LOTE ÚNICO seja desmembrando em tantos quantos forem pertinentes**, com a finalidade de adquirir a melhor proposta para a Administração, promovendo a ampla participação para o presente certame;
- c) Conseqüentemente, seja o critério de julgamento modificado para “menor preço POR LOTE”;

II. Requer ainda:

- d) Caso esta comissão entenda pelo indeferimento, seja publicada justificativa para a inviabilidade do

- e) Seja, em caso de indeferimento, encaminhado à Autoridade Hierárquica Superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita o respeitável parecer.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2024.

GEO7 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 27.222.609/0001- 61
MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA
RG: 1279769 SSP/MT
CPF 705.088.361-15